Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail: cap05vemp@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0374211-77.2010.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência
Autor: MERCK S A
Réu: BARENBOIM E CIA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 13/12/2013

Sentença

Trata-se de requerimento de falência com base no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/19, demonstrando ser o crédito de R$ 112.256,88 sobre o qual se funda o pedido falimentar, proveniente de duplicata contra a requerida, sacada e protestada. Por fim, requer, na ausência da efetivação do depósito elisivo, seja julgado procedente o pedido para decretar a falência da requerida, além da condenação nos ônus da sucumbência.

A requerida, regularmente citada, ofereceu contestação tempestiva às fls. 106/120, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da requerente, uma vez que a presente ação não seria o meio próprio para satisfazer seu direito, já que a ação de falência não é ação de cobrança. Alega que o protesto que instrui a inicial possui vício de nulidade. Defende a manifesta improcedência do pedido, visto que o requerimento de falência foi proposto com base em duplicata mercantil que não conta com o aceite da requerida, já que as mercadorias indicadas não teriam sido entregues a contento e com os padrões usuais de qualidade. Assevera que, em se tratando de execução de título extrajudicial fundada em duplicata sem aceite, a lei exige seja ela instruída não apenas com comprovante do protesto do título exequendo, mas também com prova da entrega das mercadorias que teriam sido vendidas à parte devedora. Aduz que, inexistindo nas duplicatas anexadas pela requerente qualquer previsão expressa dispondo sobre o regime de juros moratórios, aplica-se o regime legal previsto no art. 406 do Código Civil. Alega que a duplicata protestada não observa os requisitos que a lei exige para que o ato intimatório seja reputado válido. Defende que o protesto foi promovido indicando endereço diverso da sede da requerida, além de não ter sido realizado na pessoa do representante legal da requerida, mas sim em pessoa estranha aos seus quadros sociais. Assevera que deve a requerente indenizar a requerida pelos danos materiais e morais causados. Por fim, requer seja o processo extinto sem resolução do mérito, ou, a improcedência dos pedidos, condenando-se a requerente nas verbas da sucumbência e na indenização das perdas e danos. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 121/149.

Réplica às fls. 152/159.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail: cap05vemp@tjrj.jus.br

O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 162/164, opinando pela decretação da falência.

Ofício da C. 14ª Câmara Cível às fls. 165/181, encaminhando Acórdão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto pela requerida.

Despacho às fls. 183, facultando à requerida, e atenta aos princípios que visam a preservação da empresa, efetuar depósito do valor do débito, para fins de elisão.

O processo encontra-se suficientemente instruído, já tendo o juízo formado o seu convencimento sem vislumbrar necessidade de mandar produzir outras provas, valendo enfatizar que o cerne da controvérsia situa-se fundamentalmente no terreno do direito, impondo-se o imediato julgamento da lide.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente passo a enfrentar as preliminares arguidas na contestação.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

O presente requerimento de falência não se afigura instrumento coercitivo de cobrança de dívida, tanto que envolve crédito superior a 40 (quarenta) salários mínimos, que a requerida não fez menção de pagar, e ainda confessou o seu endividamento. Ou seja, o procedimento revela-se adequado, sendo inequívoco o interesse de agir do credor.

Melhor sorte não socorre a requerida quando argui vício do protesto, uma vez que o termo de protesto de fls. 39 cumpre integralmente a formalidade imposta pela Súmula nº 361 do STJ, pois identifica a pessoa que recebeu a notificação, Tarcisio Muniz (fls. 19), indica o número de seu documento de identidade, aplicando-se ao caso a teoria da aparência. Além do mais, possui fé pública o Oficial do Cartório de Protestos para certificar que a intimação foi realizada no endereço da empresa.

Finalmente, foi na filial da requerida, localizada no bairro de São Cristóvão, que se realizou a entrega das mercadorias e se procedeu à intimação do protesto, não havendo irregularidade a sanar, mormente em considerando que a empresa desapareceu do endereço da Praça da Bandeira (fls. 188).

No mérito, impõe-se a procedência da ação, porquanto o devedor, sem relevante razão de direito, não pagou, no vencimento, obrigação líquida materializada em título executivo protestado, cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme determinado no art. 94, I, da lei nº 11.101/2005.

O art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968, expressamente reconhece a força executiva das duplicatas sem aceite, desde que acompanhadas dos respectivos instrumentos de protesto e dos recibos de entrega das mercadorias.

A requerente anexou às fls. 16 comprovante de entrega das mercadorias, preenchendo, então, o requisito legal, inexistindo nos autos qualquer prova de devolução ou impropriedade das mercadorias.

A impontualidade da devedora se encontra comprovada pelo termo de protesto acostado às fls. 17/19.

Evidenciada a impontualidade por parte da requerida e não havendo preocupação em proceder ao depósito elisivo, presentes estão os pressupostos legais para a decretação da falência, conforme opinou o Ministério Público.

Destaca-se, por fim, que, em atenção aos princípios que visam à preservação da empresa, foi oportunizado à requerida, mais de uma vez, efetuar o depósito do valor do débito (fls. 183), para fins de elisão, o que não se concretizou.

ISTO POSTO, DECRETO hoje, às 17:00 horas, a falência de BARENBOIM S.A., podendo girar sob os nomes fantasias "Farmácia Vita", "Drogaria Brasil" e "Drogaria Carioca", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, na Rua Teixeira Soares, nº 127, CEP: 20.271-320, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.228.701/0001-31, devidamente registrada na JUCERJA sob o nº 33.3.0029132-6, cujos Diretores são: PEDRO BARENBOIM, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 3.808.966 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 511.311.027-20, com escritório na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Teixeira Soares, nº 127, Praça da Bandeira, CEP: 20.271-320 e JAIR MARCHESINI, brasileiro, divorciado, jornalista, portador da carteira de identidade nº 077484451-7 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 949.845.497-34, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Canto dos Pássaros, casa 110, Condomínio Pedra de Itaúna, Barra da Tijuca.

Apresentem os falidos, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital contendo esta decisão e a relação de credores, no Diário Oficial.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo onde já tramitam. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro para anotação, junto ao registro do devedor, da expressão 'falido', da data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença até a extinção das obrigações.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Nomeio Administrador Judicial o advogado Helio José Cavalcanti Barros, inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.524, com endereço na Avenida Rio Branco, 109, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone nº 3861-7100, que deverá proceder à arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso.

Comunique-se à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, a teor do que dispõe o Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 52/2013, encaminhando-se cópia do currículo do Administrador Judicial ora

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail: cap05vemp@tjrj.jus.br

nomeado.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Proceda-se ao lacre do(s) estabelecimento(s) comercial(ais) do falido.

Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores.

Cumpram os sócios/diretores, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Comunique-se, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Dê-se ciência pessoal à Promotoria de Justiça na matéria empresarial.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 13/12/2013.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/_____

EXPEDIENTE DE 16,17,18 e 19/12/2013

PUBLICADO EM 07/01/2014

ARIA DA PENHA NOBRE MAURO:000019478 - Assinado em 16/12/2013 11:38:45 - local: TJ-RJ